



O DIREITO AO MEIO AMBIENTE SADIO E EQUILIBRADO COMO DIREITO DIFUSO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES: UM OLHAR DO NEOCONSTITUCIONALISMO SOBRE AS NOVAS INCORPORAÇÕES DA CONSTITUIÇÃO EQUATORIANA¹

THE RIGHT TO A HEALTHY ENVIRONMENT AS DIFUSE RIGHT OF CHILDREN AND
ADOLESCENTS: AN APPROACH OF NEOCONSTITUTIONALISM OVER NEW
INCORPORATIONS OF THE EQUATORIAN CONSTITUTION

Daniela Richter²

Joseane Ceolin Mariani de Andrade Pedroso³

Resumo

O presente trabalho analisa no contexto do constitucionalismo, se o direito difuso das crianças e adolescentes ao meio ambiente sustentável é concretizado no direito pátrio e no direito equatoriano. Objetiva descrever sobre o constitucionalismo contemporâneo e seus ciclos na América Latina, e nesse contexto, resgata aspectos conceituais sobre o direito de crianças e adolescentes conviverem em um meio ambiente saudável, abordando a doutrina da proteção integral e sua positivação no Brasil para, ao final, buscar um diálogo entre o ordenamento brasileiro e equatoriano no que tange a concretização da proteção integral quanto ao direito ao meio ambiente sustentável. Assim, para a realização do trabalho, utilizar-se-á o método de abordagem dedutivo, partindo-se do paradigma constitucional brasileiro para se chegar no tratamento conferido às crianças e adolescentes na Constituição Equatoriana, bem como o método de procedimento comparativo, selecionando-se os artigos das duas constituições em análise para ao fim responder qual das duas responde de maneira mais adequada à proteção integral de crianças e adolescentes.

¹ Artigo submetido em 02/06/2013, pareceres de aprovação em 15/07/2013 e 26/09/2013, aprovação comunicada em 07/10/2013.

² Advogada, Professora de Direito Civil, Constitucional e de Direito da Criança e do Adolescente do Centro Universitário Franciscano-UNIFRA, da Faculdade Metodista de Santa Maria- FAMES, Especialista em Direito Constitucional, Mestre em Direito, Doutoranda pela Universidade Federal de Santa Catarina/UFSC, integrante do grupo de Pesquisa Teoria Jurídica no Novo Milênio, do Curso de Direito da UNIFRA e do Núcleo de Estudos Jurídicos e Sociais de Criança e Adolescente – NEJUSCA – da UFSC. Endereço eletrônico: danielarichter@ibest.com.br

³ Advogada. Professora de Direito Civil e Direito Processual Civil do centro Universitário Franciscano-UNIFRA, da Faculdade Metodista de Santa Maria-FAMES, Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria-UFSM. Endereço eletrônico: joseanemariani@yahoo.com.br



Palavras-chave: Neoconstitucionalismo; proteção integral; direitos difusos e coletivos; direito à sustentabilidade; criança e adolescente.

Abstract

This paper examines the context of constitutionalism, the diffuse right of children and adolescents to sustainable environments is embodied in parental rights and Ecuadorian law. The paper aims to describe the contemporary constitutionalism and its cycles in Latin America, and in this context, rescue conceptual aspects of the right of children and adolescents living together in a healthy environment, addressing the doctrine of integral protection and its positiveness in Brazil for at the end, seek a dialogue between the Brazilian and Ecuadorian planning regarding the achievement of full protection to the right to a sustainable environment. Thus, to carry out the work, it will use the method of deductive approach, starting from the Brazilian constitutional paradigm to entake the treatment given to children and adolescents in the Ecuadorian Constitution, as well as the method of comparative procedure, selecting if the articles of the two constitutions in order to respond to analyze which one responds more adequately to the full protection of children and adolescents.

Keywords: Neoconstitutionalism; full protection; diffuse and collective rights; the right to sustainability; children and adolescents.

INTRODUÇÃO

Hodiernamente, tema de grande destaque é o debate das questões ambientais e de sua conseqüente sustentabilidade, já que na atual conjuntura econômica, em meio ao mundo globalizado isto se apresenta como um desafio a ser enfrentado por todos. Desta maneira, torna-se salutar a necessidade de implementação de uma cultura preventiva e preservacionista para garantir o direito ao meio ambiente sadio e equilibrado as presentes e futuras gerações como reza a Carta Maior no verdadeiro desdobramento do direito à paz.

Pensando nisso, o estudo ora apresentado analisa dentro do contexto de um neoconstitucionalismo, se o direito difuso de crianças e adolescentes a tal meio ambiente é possível de concretização no direito brasileiro e, no direito equatoriano, a tal ponto de se comparar os dois institutos buscando, igualmente, averiguar qual deles concretiza de maneira integralizada a proteção integral estendida a crianças e adolescentes.

Para tanto, num primeiro momento, objetiva-se delinear os aspectos conceituais sobre o direito de crianças e adolescentes conviverem em um ambiente



saudável e, a conseqüente caracterização como novos direitos de terceira dimensão, enquadrado na categoria jurídica de direitos difusos ou coletivos, para depois abordar-se a questão da doutrina da proteção integral e a positivação jurídica do direito brasileiro.

Ao final, pretende-se realizar um possível diálogo entre os dois ordenamentos jurídicos citados acima – Brasil e Equador - comentados no objetivo da exposição do paradigma do desenvolvimento humano e sustentável de crianças e adolescentes.

Assim, para a realização do trabalho, utilizar-se-á o método de abordagem dedutivo, partindo-se do paradigma normativo inaugurado pelos artigos 225 e 227 da Carta Constitucional Brasileira que, segundo o primeiro, elege o direito humano como direito fundamental das presentes e futuras gerações enquanto que o último consagra a doutrina da proteção integral como princípio que deve nortear o tratamento conferido a Crianças e adolescentes, bem como dos artigos 14, 26, 30, 32 e 71 da Constituição Equatoriana a fim de entender e desenvolver o direito de *sumak kawsay*, ou seja, do direito à vida em sua plenitude. Para dar conta da segunda parte do artigo empregar-se-á o método de procedimento comparativo, selecionando-se os artigos das duas constituições em análise para ao fim responder qual das duas responde de maneira mais adequada à proteção integral de crianças e adolescentes.

É o que se passa a mencionar.

1 O NEOCONSTITUCIONALISMO E OS VALORES AXIOLÓGICOS DAS CONSTITUIÇÕES

Pode-se dizer que a Constituição Federal de 1988 foi o grande marco para instauração do novo modelo constitucionalista no Brasil, ou seja, do constitucionalismo contemporâneo. Tal fato se deve ao caráter axiológico desta Constituição. Nas palavras de Barroso (2007, p. 10) a referida Constituição foi o ponto culminante de processo de restauração do Estado Democrático de Direito e superação de uma perspectiva autoritária, onisciente e não pluralista de exercício de poder, timbrada na intolerância e na violência. Lembre-se, aqui, a frase dita por



Konrad Hesse “a essência constitucional encontra suporte na sua vigência” (HESSE, 1991, p. 26).

A este passo, a ideia de Estado Democrático de Direito elencada no art. 1º da Carta Magna Brasileira, traz conceitos que são próximos, mas não devem ser confundidos, que são constitucionalismo e a democracia. Constitucionalismo, em essência, significa limitação do poder e supremacia da lei, já democracia traduz-se em soberania popular e governo da maioria.

Rememore-se, portanto, que o constitucionalismo contemporâneo surge como um instrumento de concretização dos valores, normas e direitos fundamentais trazidos pela Carta Magna de 1988. Deste modo, há elevação do indivíduo para com o encontro de questões ligadas a solidariedade e responsabilidade para com o Estado para a realização destes preceitos constitucionais. Novamente pode-se citar Hesse (1991, p.26) que afirma que a Constituição é capaz de transformar a sociedade, mas, ao mesmo tempo, tem que ser lida a partir dessa sociedade, ou seja, de sua realidade. Aí se constata sua força normativa.

Portanto, nesse limiar da evolução do constitucionalismo contemporâneo tem-se o neoconstitucionalismo, que de uma forma bem sucinta vai se preocupar com a eficácia das normas constitucionais. Assim, Dimoulis e Duarte (2008, p. 435) tentam encontrar um conceito para que o neoconstitucionalismo possa ser definido

infelizmente, não existe ainda uma precisão conceitual para a terminologia neoconstitucionalismo. Esse neologismo nasceu pela necessidade de exprimir algumas qualificações que não poderiam ser devidamente explicadas pelas conceituações vigentes no constitucionalismo avançado ou paradigma argumentativo. (DIMOULIS; DUARTE, 2008, p. 435)

A princípio pode-se destacar o sentido do prefixo “neo” que presume considerar algo que é novo ou que ainda não foi desvendado, que está em desenvolvimento, determinando certo avanço em relação ao estado anterior. Tal é a premissa do neoconstitucionalismo, ou seja, visualizar o constitucionalismo contemporâneo, ou como prefere expor Tavares (2007, p.4) trata-se de um “constitucionalismo do por vir”.

Em suma, nas palavras de Barroso



o neoconstitucionalismo ou novo direito constitucional, na acepção aqui desenvolvida, identifica um conjunto amplo de transformações ocorridas no Estado e no direito constitucional, em meio às quais podem ser assinalados, como marco histórico, a formação do Estado constitucional de direito, cuja consolidação se deu ao longo das décadas finais do século XX; como marco filosófico, o pós-positivismo, com a centralidade dos direitos fundamentais e a reaproximação entre Direito e ética; e como marco teórico, o conjunto de mudanças que incluem a força normativa da Constituição, a expansão da jurisdição constitucional e o desenvolvimento de uma nova dogmática da interpretação constitucional. Desse conjunto de fenômenos resultou um processo extenso e profundo de constitucionalização do Direito. (BARROSO, 2009, p. 40)

Assim, conforme a doutrina pode-se dizer que o neoconstitucionalismo foi propulsionado por diversos aspectos, como a falência do padrão normativo que foi desenvolvido no século XVIII, baseado na supremacia do parlamento, na influência da globalização, na pós-modernidade, na superação do positivismo clássico, na centralidade dos direitos fundamentais, na diferenciação qualitativa entre princípios e regras e na revalorização do Direito.

Para Suzana Pozzolo (1998, p. 234) o neoconstitucionalismo apresenta peculiares características, como a adoção de uma noção específica de Constituição juntamente com técnicas interpretativas denominadas ponderação ou balanceamento e também com a consignação de tarefas de integração à jurisprudência e de tarefas pragmáticas à teoria do Direito.

Ademais, enfatizam Dimoulis e Duarte (2008) que o modelo normativo do neoconstitucionalismo não é o descritivo ou o prescritivo, mas sim o axiológico. No constitucionalismo clássico a diferença entre normas constitucionais e infraconstitucionais era apenas de grau; no neoconstitucionalismo, a diferença também é axiológica. A Constituição é considerada como “valor em si”.

Nessa senda, quanto à expansão do neoconstitucionalismo pode ser aferir que “o neoconstitucionalismo não postula o surgimento de um judicial *power*, os marcos normativos devem ser obedecidos pelos poderes estatais”. Ocorre que, em países como o Brasil “o ativismo judicial pode ser admitido quando houver a premência da realização de direitos fundamentais, assegurando a densidade suficiente, estabelecida de forma conjunta pela seara política e pela seara jurídica”, enquanto que “o caráter ideológico do constitucionalismo clássico era apenas o de limitar o poder, dentro do delineamento estabelecido pela separação de poderes,



enquanto que o caráter ideológico do neoconstitucionalismo é o de concretizar os direitos fundamentais” (DIMOULIS; DUARTE, 2008, p. 435).

Ressalte-se, que Moreira faz uma distinção entre dois momentos do neoconstitucionalismo, o teórico, embasado pela teoria de Direito e o neoconstitucionalismo total. Em suas palavras:

o neoconstitucionalismo teórico estabelece que o Direito Constitucional é o centro do ordenamento e da teoria do Direito, em que os outros campos jurídicos são todos constitucionalizados. Parte da conexão entre direito e moral, embora tal medida não seja um consenso entre seus adeptos. Trabalha seu principal elementos, os princípios constitucionais, estabelecidos e a serem preenchidos pela interpretação jurídica que integra o Direito, e o Estado é visto como Estado ponderador. Enfoca uma teoria dos princípios positivados, essencial para o desenvolvimento do modelo, os quais atuam diretamente em todo o sistema, principalmente pela leitura da constitucionalização do Direito. (MOREIRA, 2008, p. 52)

Por outro lado, o mesmo autor diz que “o neoconstitucionalismo total faz a união entre o direito constitucional e a filosofia do direito, em que os dois estudos ocupam o ponto máximo, regendo conjuntamente o ordenamento”. Aliás, ele “aceita as premissas conquistadas no neoconstitucionalismo teórico como ponto de partida. Diz-se antipositivista e quer chegar ainda a ser também vetor da filosofia do direito aplicada e da filosofia política do Estado, um completo e novo paradigma”. Ainda, para ele o referido modelo “faz a conexão necessária entre o direito e a moral por via dos princípios e insere a política na relação e todos os seus efeitos”, trabalhando “o Direito em um sistema de regras e princípios, estes agindo pela pretensão de correção e o ponto de vista é o do participante interno, ativo e moral. Ensina o Direito como ele pode ser, com aberturas” (MOREIRA, 2008, p. 52).

Em análise peculiar, Moreira explica ainda que, para o neoconstitucionalismo ser alcançado, alguns pressupostos oriundos da afirmação do constitucionalismo devem estar necessariamente presentes. Sem eles jamais se poderia falar em Estado Constitucional de Direito. Deste modo, para ele

são sete as condições para que se possa verificar a constitucionalização do Direito. As três primeiras são condições que chamamos de pressupostos, são de natureza formal, a saber: uma constituição rígida, a presença de uma jurisdição constitucional e a força vinculante da Constituição. As outras condições são de natureza material, a aplicação direta das normas constitucionais, a sobreinterpretação, a interpretação conforme a



Constituição e a influência da mesma sobre as relações políticas.
(MOREIRA, 2008, p. 73)

Portanto, “esse rol pode ser percebido como integrador de elementos comuns ao neoconstitucionalismo, que utiliza todos eles. Podem ainda ser incluídos outros, mas aqueles que realmente são antecedentes e por isso pressupostos na melhor acepção da palavra” (MOREIRA, 2008, p. 73).

Por fim, nas palavras de Cambi (2009, p.136) pode-se concluir que “o neoconstitucionalismo é a teoria que abrange e explica essa linha comum de pensar o direito contemporâneo”. E, neste sentido, pode-se “enfrentar o estudo do neoconstitucionalismo como um novo paradigma do Direito”, já que ele “enxerga o direito como ele pode ser: transformador. Mais do que a superação de uma metodologia jurídica – o que já seria uma grande proposta – o neoconstitucionalismo muda a forma de pensar, pois pretende superar o debate entre positivistas e jusnaturalistas, lançando mão de uma nova teoria para o direito, tomando como ponto central a Constituição”. Dito de outro modo passa-se de “um direito em que as normas ditam o que fazer para um direito em que os princípios indicam o que se pode fazer”, já que

a diferença entre o pensamento formalista e o pensamento neoconstitucionalista é que, o segundo, consegue alcançar as transformações práticas dentro do sistema jurídico, neste ponto se afasta por completo de qualquer tese jusnaturalista, pois não sai do sistema nem defende valores universais. (CAMBI, 2009, p. 136)

Por fim, pode-se dizer então que as duas constituições objeto deste estudo, no afã de se adequar as novas conquistas constitucionais acrescentaram valores axiológicos ao seu texto. Antes de analisá-los especificamente cabe, por fim, acrescentar os atuais estágios do constitucionalismo latino americano, para após continuar o desdobramento proposto do tema.

Assim, um primeiro ciclo multicultural, vai ser enquadrado de 1982-1988 e vai introduzir o conceito de diversidade cultural, do reconhecimento da configuração multicultural da sociedade e alguns direitos específicos para os povos indígenas. (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2013)



Alguns países como Canadá (1982), por exemplo, reconhece sua herança multicultural e os “direitos aborígenes”, enquanto que a Guatemala (1985), Nicarágua (1987) e Brasil (1988) reconhecem a “conformação multicultural da nação ou Estado, o direito à identidade cultural e novos direitos indígenas” (FAJARDO, 2006).

Especificamente quanto ao Brasil têm-se dois artigos incorporando os direitos indígenas e outros dois tratando de direitos das comunidades quilombolas (neste último ponto, com muitas disputas judiciais para seu reconhecimento, exemplificativamente a luta dos proprietários contra os remanescentes de quilombos de São Miguel e dos Martimianios- Restinga Seca-RS).

Já o segundo período de reformas, o constitucionalismo pluricultural está compreendido entre 1989-2005, marcando a internacionalização da Convenção 169-OIT, que revisa a Convenção 107 e adota um amplo leque de direitos indígenas, exemplificativamente o caso da língua, da educação bilíngue, das formas de participação etc⁴. (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2013)

Pode-se ainda, citar um último ciclo, o do constitucionalismo plurinacional, que vai de 2006-2009 e traz nessa seara as Constituições boliviana e equatoriana, no contexto da discussão sobre os direitos dos povos indígenas e, pois, fundado em dispositivos para “refundação do Estado”, reconhecimento de indígenas como nações/povos originários e nacionalidades e, portanto, como “sujeitos políticos coletivos com direito a definir seu próprio destino, governar-se em autonomias e participar nos novos pactos de Estado”. (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2013)

Realizados os apontamentos sobre o atual estágio do direito constitucional brasileiro e dos ciclos do constitucionalismo, passa-se a delinear sobre o direito da criança e do adolescente e o direito ambiental serem enquadrados nesse contexto como novos direitos, direitos de fraternidade e, conseqüentemente de terceira

⁴ A jurisdição indígena é reconhecida na Constituição colombiana de 1991 e depois pelo Peru (1993), Bolívia(1994-2003), Equador (1998) e Venezuela(1999); Paraguai (1992) e México(1992-2001),por sua vez, reconhecem pluralismo jurídico e direito indígena. Argentina altera, em 1994, o texto original da Constituição de 1853, admitindo a preexistência de direitos indígenas, assegurando-lhes direitos específicos, mas deixando ao Congresso a competência para regulação em matéria indígena. Ver Ramírez, 2008.



dimensão, já que o último ciclo, em especial será retomado adiante na questão específica da incorporação do *suma kawsay* ao texto constitucional equatoriano⁵.

2 A PROTEÇÃO INTEGRAL ESTENDIDA A CRIANÇAS E ADOLESCENTES E O DIREITO DIFUSO DE TUTELA DO MEIO AMBIENTE: DESCRIÇÕES LEGAIS NO BRASIL

Inicialmente, cumpre rememorar que as crianças ao longo da história foram tratadas como objetos, sem direitos e, que com a promulgação da Convenção da ONU de 1989, introduziu-se a teoria da proteção integral. Esta teoria tem a sua culminância e consagração na referida Convenção, que tem entre seus sustentáculos o interesse maior da criança, sendo um documento que “expressa de forma clara, sem subterfúgios, a responsabilidade de todos com o futuro” (VERONESE, 1999, p. 101).

No âmbito interno, a proteção integral está estabelecida na Carta Magna, em seu art. 227, *caput*, onde todos esses direitos especiais da criança e do adolescente⁶ devem ser garantidos pela família, pelo Estado e pela sociedade.

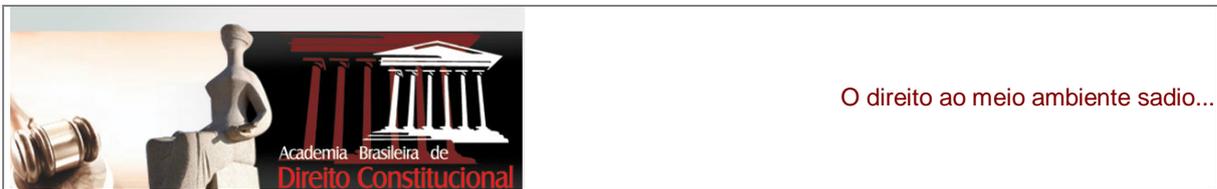
Esclarece Veronese e Silveira que

são eles que irão proteger e promover o desenvolvimento integral da criança e do adolescente, devendo cada qual cumprir seu dever, desempenhar os seus papéis, objetivando assegurar a efetividade e o respeito aos direitos da criança e do adolescente. (VERONESE; SILVEIRA, 2011, p. 34)

É inevitável, pois, tal referência aos entes responsáveis, já que também é reafirmada no art. 4º do ECA. E mais, o parágrafo único deste artigo fala acerca da prioridade absoluta que deve ser ostentada a estes sujeitos. No entanto, conforme o entendimento da autora acima mencionada trata-se de caráter não exaustivo “e sim

⁵ Reitera-se aqui que se partirá do pressuposto de que as demais dimensões de direitos fundamentais já são de conhecimento comum, analisando-se especificamente os direitos de terceira dimensão pelos limites permeados a este trabalho.

⁶ Nessa seara, convém lembrar que a emenda 65/2010, estendeu tal proteção também ao jovem e que o projeto de Lei 27/2007 que dispõe sobre a criação do Estatuto da Juventude está em tramitação na Câmara dos Deputados e foi apensado ao Projeto 4529/2004, cuja finalidade primordial é estabelecer políticas públicas para este novo segmento que vai de 15 a 29 anos.



meramente exemplificativo, pois não preveem todas as situações de preferência”. (VERONESE; SILVEIRA, 2011, p. 34).

Para Liberati, a Doutrina de Proteção Integral:

É baseada nos direitos próprios e especiais das crianças e adolescentes que, na condição peculiar de pessoas em desenvolvimento, necessitam de proteção diferenciada, especializada e integral. É diferenciada porque impõe uma distinção entre o tratamento que se deve dar à maioridade e à minoridade. Por serem pessoas em desenvolvimento, as crianças e os adolescentes são considerados absolutamente incapazes no campo civil. (LIBERATI, 1991, p. 2)

Alerte-se de que não se tem como limitadamente conceituar essa prioridade, pois “é sua condição peculiar de desenvolvimento e sua conseqüente fragilidade físico-psíquica” que garantem os direitos a este grupo, “seja com relação ao atendimento de suas necessidades, seja no tocante à formulação de políticas públicas” (VERONESE; SILVEIRA, 2011, p. 34).

Já Fonseca (2011, p. 19) expõe a mesma prioridade sob o aspecto da responsabilidade, momento em que diz que ela

vincula a família, os administradores, os governantes em geral, os legisladores em suas esferas de competência, os magistrados da Infância e da Juventude, os membros do Ministério Público, os Conselhos Tutelares, bem como as demais autoridades e organizações, em virtude dos riscos a que constantemente estão submetidas crianças e adolescentes. (FONSECA, 2011, p.19)

Referido autor ainda complementa dizendo que esta prioridade de proteção dá-se pela necessidade de cuidados especiais que seus destinatários necessitam, “isso em decorrência da fragilidade com que se relacionam no meio social e o status de pessoas em desenvolvimento” (FONSECA, 2011, p. 19).

Nesse íterim, o Estado confere às crianças e adolescentes tratamento especial e diferenciado, objetivando sua proteção integral. Esse conceito de proteção resulta no reconhecimento e promoção de direitos, sem violá-los e nem restringi-los, podendo ser um meio coercitivo da intervenção estatal. Exemplo disso é justamente o caso da Ação Civil Pública, que por menção específica do art. 201, V,



do ECA, tem cabimento para a defesa de direitos difusos e coletivos relativos à infância e à adolescência.

Para explicar esta proteção judicial, Ischida diz que se costuma “dividir os interesses individuais e interesses metaindividuais”, os primeiros se referem a pessoas determinadas, enquanto que os últimos “atingem um grupo de pessoas” (2010, p. 453). Ainda na sua visão

Os interesses individuais podem ser estritamente individuais e também os individuais homogêneos que possuem uma origem comum. Já os interesses metaindividuais são divididos em coletivos quando pertencentes a uma categoria determinada de pessoas e os interesses difusos pertencentes a uma categoria indeterminável de pessoas. (ISCHIDA, 2010, p. 453)

O artigo 208 do ECA trata dos direitos individuais homogêneos, coletivos e difusos da criança e do adolescente a ser defendidos, em especial, pelo representante do Ministério Público. Para fins deste artigo, dar-se-á ênfase aos direitos difusos. Segundo Veronese (1997) os direitos difusos possuem origem no direito romano, mas foi somente a partir dos anos 60-70 que se começou a preocupação científica com os mesmos. Tal mudança de paradigma está profundamente ligada a complexidade das sociedades hodiernas, na qual “as atividades econômicas e sociais podem atingir prejudicialmente um grande número de pessoas, lesando direitos e interesses, não só do indivíduo, considerado como ente isolado, mas de grupos, classes”. (VERONESE, 1997, p. 69)

Para Fiorillo (2003, p. 6-7), o direito difuso apresenta-se “como um direito transindividual, tendo um objeto indivisível, titularidade indeterminada e interligada por circunstâncias de fato”, ou seja, são aqueles que “transcendem o indivíduo, ultrapassando o limite da esfera de direitos e obrigações de cunho individual”. Possuem natureza indivisível, pois “ao mesmo tempo a todos pertence, mas ninguém especificamente o possui” e, deste modo, não possui um titular determinado, são pessoas que estão “interligadas por uma situação fática”, mas “inexiste uma relação jurídica” entre eles.

Ressalte-se que essa categoria de direitos tem sido cada vez mais importante e de caráter imprescindível no contexto das sociedades pluralistas e multiculturais e de difícil caracterização, haja vista que alguns autores os tratam



como sinônimos. No entanto, Vigoritti (*apud* Veronese, p. 71) menciona que apesar dos direitos coletivos e difusos possuírem o mesmo conteúdo de agrupamento de interesses é possível diferenciá-los. Em suas palavras

[...] enquanto o interesse coletivo caracteriza-se por ser organizado e coordenado, o difuso constituía-se numa fase de formação do interesse coletivo, portanto, sem sistematização; mas, de qualquer forma, estava este último inserido no processo de agregação de interesses. (VERONESE, p. 71)

Portanto, verifica-se que os direitos difusos são marcados pela característica da indeterminação do sujeito e abstratividade, ultrapassando a esfera individual. Dentre os mais debatidos na sociedade contemporânea, cita-se o direito ao meio ambiente, de extrema importância para fins deste trabalho. A Constituição brasileira de 1988 reconheceu o meio ambiente como sendo um interesse difuso, ou seja: interesse que pertence a todos os homens, independentemente do grupo, órgão ou associação a que pertença. “Prova disso é o local de inserção das normas atinentes ao meio ambiente na Constituição da República: “Título VIII – Da Ordem Social (arts. 193 a 232). Ora. Se importa à ordem social, é coletivo” (MORAES, 2001, p. 15).

Além de ser um direito difuso acredita-se ferrenhamente que o direito ao meio ambiente se constitui em um Direito Humano e Fundamental de terceira dimensão. Trata-se de direito individual e coletivo, porque a vivência em um local agradável ambientalmente sempre estará vinculada ao princípio fundamental da Dignidade da Pessoa Humana, especialmente em relação ao fato do meio ambiente ecologicamente equilibrado e à sadia qualidade de vida estar preconizados no *caput* do artigo 225 da CF, como direitos de todos, das presentes e futuras gerações o que será explorado adiante. Antunes (2012, p. 21) reforça essa afirmativa dizendo que “o direito ao desfrute de um ambiente sadio é uma condição para o exercício da dignidade humana”.

Neste passo, nos limites que permeiam este trabalho, é preciso que se caracterize o dever de respeito e, a necessidade de ações sustentáveis, para após, fazer-se a relação de que a proteção integral pode ser um meio concretizador daqueles objetivos (frise-se: caminhar para o desenvolvimento de um meio ambiente ecologicamente equilibrado e assegurá-los às presentes e futuras gerações), pois o



próprio art. 7º do ECA exige o fomento de políticas sociais públicas que “permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência” como um direito comum de toda criança e adolescente e, para este objetivo, perpassa-se por aquele.

Cabe acrescentar com Milaré (2007, p. 61), que a sociedade atual convive com três metas indispensáveis: “a conciliação entre o desenvolvimento integral, a preservação do meio ambiente e a melhoria da qualidade de vida”, o que pode ser traduzido nas condições necessárias para um desenvolvimento de um ambiente sustentável. No entanto, para o tão sonhado meio é preciso abarcar vários ramos do saber, não apenas o direito e sim a economia, a cultura, a política, o campo sociológico, tecnológico, etc., ou seja, é de difícil conceituação o que seja o tal “desenvolvimento sustentável” apesar de sua presença constante na mídia.

Completa o autor

melhor do que falar em desenvolvimento sustentável – que é um processo – é preferível insistir na sustentabilidade, que é um atributo necessário a ser respeitado no tratamento dos recursos ambientais, em especial dos recursos naturais. (MILARÉ, 2007, p. 68)

O paradigma da sustentabilidade está em constante processo de construção e, infelizmente, a “vida sustentável carece de princípios que a sustentem” (MILARÉ, 2007, p. 72). Para ele, “viver de forma sustentável implica aceitar a imprescindível busca de harmonia com as outras pessoas e com a natureza, no contexto do direito natural e do direito positivo” (MILARÉ, 2007, p. 74).

Diante do permanente desafio, sendo o direito ao meio ambiente claramente regrado por diretrizes da Constituição Federal e da legislação ordinária, é confiado ao Estado tarefas de controle e fiscalização, onde se verifica a conformação de um direito subjetivo público em face desse mesmo Estado ou, no mínimo, de um interesse difuso a que crianças e adolescentes tenham pela proteção integral a eles ostentada o direito de convivência em um meio ecologicamente equilibrado e sustentável.

Frise-se, conforme Ayala que



Em uma perspectiva de interdependência, que também é aquela que orienta a compreensão do conteúdo do próprio direito fundamental ao meio ambiente, e do princípio da livre iniciativa (do modo como este se encontra protegido pela Constituição brasileira), as liberdades econômicas somente têm o seu exercício viabilizado sob o condicionamento de imperativos ecológicos, ao mesmo tempo em que a proteção do meio ambiente somente tem sua justificativa se esta também puder ser integrada com um dos pressupostos que viabilizam a existência humana, e de todas as demais formas de vida. (AYALA, 2011, p. 8)

Trata-se, pois, de uma gestão de desenvolvimento sustentável a ser protagonizada pelo comprometimento do poder público e pela completude do direito de crianças e adolescentes, podendo eles próprios participar deste processo salvaguardando os seus próprios direitos. O processo de mudança é um caminho longo e requer interdisciplinaridade, pois no mundo sustentável, nada pode ser praticado em apartado, é preciso um diálogo permanente entre as pessoas de uma sociedade e, aqui, quer-se demonstrar a viabilidade do direito da criança e do adolescente, em especial da atuação do Ministério Público juntamente com os principais atores da concretização da proteção integral ser capazes de desenvolver um mundo sustentável que ratifique a condição de direitos das presentes gerações.

Não se pode esquecer que a realidade que se apresenta é que a economia ambiental está “assentada na política e, por intermédio dela se realiza. Por isso, um caminho a ser apresentado para a reconciliação da economia com a natureza localiza-se longe da monetarização do ambiente e é dependente da modificação vinculada a práticas políticas” (DERANI, p. 125-126).

Quanto ao aspecto da proteção integral é indubitável que ela por proteger e promover a corresponsabilidade de família, Estado e sociedade no que tange aos direitos dos infanto-adolescentes é parte integrante da luta pela efetivação de padrões sustentáveis, para, inclusive, poder concretizar os demais direitos⁷.

Tais assertivas reforçam a renomada teoria de Bobbio (1992, p. 1), que expressa sobre a estrutura jurídica dos direitos fundamentais de que se deve

⁷ Rememore-se o artigo 5º e 15, do ECA, exemplificativamente: “Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais”. “Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis”.



distinguir entre “um direito que se tem” do “direito que se gostaria de ter”. Assim, segundo ele “no primeiro caso investigo no ordenamento jurídico positivo, do qual faço parte como titular de direitos e deveres, se há uma norma válida que a reconheça e qual é essa norma”, enquanto que na segunda situação ele tenta “buscar boas razões para defender a legitimidade do direito em questão e para convencer um número maior de pessoas [...] a reconhecê-lo” (BOBBIO, 1992, p. 15).

Deste modo, tal direito necessita de características que podem emanar dos direitos civis e políticos, como também dos direitos econômicos, sociais e culturais para chegar à sadia qualidade de vida, tudo após a análise da previsão legal e da tentativa do seu reconhecimento, como dito. Ressalte-se, outrossim, que tanto o direito ambiental quanto o direito da criança e do adolescente são direitos de terceira dimensão e são aqueles designados como os “de direitos dos povos”, de “cooperação”, de “fraternidade” e até mesmo de “direitos humanos morais e espirituais”. Ademais, eles surgiram “como resposta à dominação cultural e como reação ao alarmante grau de exploração, não mais da classe trabalhadora dos países industrializados, mas das nações em desenvolvimento por aquelas desenvolvidas” e dos quadros de extrema injustiça do ambiente dessas nações (LEITE, 2004, p. 293).

Diante do contexto salutar as palavras de Ayala

O art. 225, caput, da CF/1988 também define um direito fundamental ao meio ambiente como um dos instrumentos que poderia viabilizar esta realidade adicional para o conceito de existência digna, comprometida com um projeto de justiça que não se restringe ao tempo, e que se tem sua definição sujeita à revisão permanente das demandas condicionadas por padrões intergeracionais de justiça.

Sob essa configuração de ordem constitucional esboçada na experiência nacional, o valor solidariedade, e o objetivo dignidade de vida integram-se neste momento, como partes de um *projeto de sociedade*, de um *modelo de organização do poder* e, sobretudo, como um dos fundamentos de uma *República ecologicamente sensível*. (AYALA, 2011, p. 7)

Especificamente, então se está diante de um Direito Fundamental e Humano, como afirmado alhures, tal qual o direito à vida, à liberdade, pois assegurado nas principais declarações ao nível internacional e subscrito pela Carta Magna, em momento posterior. Resguarda-se, aqui, atenção especial a Convenção dos Direitos da Criança da ONU, de 1989 – ponto fulcral da ligação dos temas da



presente pesquisa – de que em seu artigo 29, item 1, letra “e”, houve previsão expressa da necessidade de “imbuir na criança o respeito ao meio ambiente” e, em seu artigo 24, 2, “c” previu que a criança tem direito de gozar do melhor padrão de saúde possível, com o dever dos estados-membros de erradicar as doenças e o comprometimento na aplicação de “tecnologia disponível e o fornecimento de alimentos nutritivos e de água potável, tendo em vista os perigos e riscos da poluição ambiental”. (ORGANIZAÇÃO, 1989), o que sem dúvida corrobora a necessidade de um padrão de vida sustentável e com o direito que os infantes têm de conviver em ambientes livres de tratamentos desumanos, seja pela completude da proteção integral estendida a eles, seja pelas previsões legais acima mencionadas.

Portanto, quer-se instaurar um clima de fraternidade na sociedade, onde todos possam lutar pela concretização da proteção integral e da preservação ambiental por meio de atitudes sustentáveis, pois se acredita no sopesamento dos direitos envolvidos, em especial pelo aspecto antropocentrismo dos direitos citados. Fraternidade, pois, como conceito jurídico, como valor maior do que um respeito ao Direito, mas como forma de “solidariedade que interpela diretamente o comportamento individual e o responsabiliza pela sorte do(s) irmão(s) (BRITO, 2013, p. 175)

A fraternidade revela-se como

valor com condição de possibilidade comum para todas as formas de Sociedade nos diferentes campos de atuação da atividade humana, em uma verdadeira resposta da conjugação de unidade que anseia a humanidade e que foi sinalizada pela trilogia: *Liberté, égalité, fraternité*. (SILVA, 2011, p. 141)

No plano ideal da existência humana, pois, é necessário uma reconstrução da fraternidade “que parte da compreensão de que o movimento circular de interdependência mútua entre os três princípios se dará a partir da vivência no contexto das relações humanas”, o que acarreta “compromissos novos e adequados para a resolução de problemas que envolvem bem-estar dos outros, que, direta e indiretamente, por consequência, acabam preservando o próprio bem”. (SILVA,



2011, p. 141-142) Este é um dos desafios do processo de desenvolvimento sustentável.

Enfim, retomando o aspecto sob o ponto de vista da Constituição Brasileira de 1988, tem-se que mencionar ainda o § 1º do supracitado artigo que traz a imposição ao Poder Público de ações com o desígnio de asseverar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Ressalte-se que há um vasto campo de regulamentação infraconstitucional a respeito. Exemplificativamente, pode-se citar o Código Florestal e a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9605/1998).

Realizados os apontamentos sobre a contextualização geral do direito ambiental como direito humano e fundamental no Brasil, e demonstrada a aproximação do direito ambiental com a proteção integral ostentada às crianças e adolescentes como direitos fundamentais das presentes e futuras gerações, cumpre fazer o comparativo com o direito de *sumak kawsay* incorporado na Constituição do Equador, tendo em vista que o desdobramento dos dois temas levarão a médio e, longo prazo, ao desenvolvimento do direito à paz entre as nações.

3 O ORDENAMENTO JURÍDICO EQUATORIANO: UMA ANÁLISE DA NOVA CONSTITUIÇÃO DE 2008 E O DIREITO DE *SUMAK KAWSAY*

Inicialmente cumpre salientar que se fará um conceito do termo *sumak kawsay*, para somente após tratar-se do conjunto de direitos estendidos na Constituição de 2008 do Equador que representa uma nova fase do constitucionalismo hodierno.

Assim, tem-se que *sumak kawsay* descreve um antigo modo de viver em harmonia no seio das comunidades indígenas, da sua vivência entre as pessoas e, em especial, desse contato com a natureza. Numa tradução literal significa “vida boa” ou “boa vida”. Mas o seu sentido é muito mais profundo do que parece a primeira vista, eis que na América do Sul este sentido está embutido nos valores culturais e éticos dos povos, principalmente dos indígenas e, tem sido considerado como uma forma de viver em harmonia no seio da comunidade e do seu contato com a natureza, como dito. (PACHAMAMA, 2013)



Ressalte-se que a Constituição do Equador de 2008, foi a primeira Constituição a incorporar os direitos de natureza em seu corpo legal, o que vai além do reconhecimento do direito ao meio ambiente sadio e equilibrado às presentes e futuras gerações asseguradas pela CRFB/88.

Neste ínterim, cita-se o fato de que a Constituição Equatoriana inova trazendo direitos em sete categorias. De acordo com Baldi *apud* Santamaría (2011)

um catálogo de direitos que rompe tanto com o geracional (civis e políticos; econômicos, sociais e culturais; terceira geração) quanto o eurocentrado. Isto fica mais evidente no caso do Equador (título II, arts. 10 a 83) que reconhece sete categorias de direitos: do “buen vivir”; de pessoas e grupos de atenção prioritária (velhos, jovens, gestantes, pessoas com deficiência, privadas de liberdade, usuários e consumidores, mobilidade humana, enfermidades catastróficas); de comunidades, povos e nações; de participação; de liberdade; da natureza; de proteção; além de um apartado de responsabilidades. Mas pode ser visto no caso boliviano com a introdução de direitos das nações indígenas e um catálogo de deveres constitucionais (arts. 30 a 32 e 108). (SANTAMARIA, 2011)

Portanto, este novo ciclo constitucional equatoriano se embasa no protagonismo indígena, se sobrepondo, inclusive sobre o direito/dever dos juizes de paz, o que se pode facilmente aferir no artigo 189 da Constituição da nação citada.

Neste contexto, Santos (2011, p. 15) destaca que Bolívia e Equador foram justamente os dois países latinoamericanos que passaram por maiores transformações constitucionais,

[...] protagonizadas por los movimientos indígenas y por otros movimientos y organizaciones sociales y populares. No es de extrañar, por tanto, que las constituciones de ambos países contengan embriones de una transformación paradigmática del derecho y el Estado modernos, hasta el punto de resultar legítimo hablar de un proceso de refundación política, social, económica y cultural. El reconocimiento de la existencia y legitimidad de la justicia indígena que, para remitirnos al periodo posterior a la independencia, venía de décadas atrás, adquiere un nuevo significado político. (SANTOS, 2011, p.15)

Portanto, não se trata de uma mera intenção política, mas de uma política capaz de terminar com a visão descolonizadora e anticapitalista, que seja capaz de romper com o círculo eurocentrista de ditames de direitos, representando uma



“demostración viva y realista de las posibilidades creadas por la plurinacionalidad” (SANTOS, 2011, p. 17).

No que tange especificamente ao tema do presente artigo, analisar-se-á apenas aqueles dispositivos que contribuam para os direitos de natureza e ao direito da criança e do adolescente.

Deste modo, o segundo capítulo da Constituição Equatoriana comenta os “*Derechos del buen vivir*”, dos artigos 12 a 34, englobando direitos elementares à água, à soberania da alimentação, ao meio ambiente sadio que seja capaz de assegurar, de modo equilibrado, o “*bem viver*” e, portanto, o direito de “*suma kawsay*”, a sustentabilidade, o direito à informação e a comunicação, a cultura e a ciência, a educação, ao habitat seguro e saudável, à saúde, à seguridade social e o direito ao trabalho.

Adiante, prevê, a exemplo do que já assegurou a Constituição Brasileira (art. 227), o mesmo direito à proteção integral e ao princípio do melhor interesse às crianças e adolescentes em seus artigos 44-46.

Especificamente, no artigo 71, trata dos direitos de natureza e do reconhecimento do *Pacha Mama*⁸. Pode-se citar ademais, o fato da soberania energética não se fazer em detrimento da soberania alimentar e do fomento da economia solidária e social (art. 281.1), bem como da proibição de cultivos e sementes transgênicos (art. 401).

Assim, apresentados os principais artigos, passa-se aos devidos comentários relativos à relevância dessas modificações do nível constitucional Equatoriano.

Pode-se afirmar que um grande êxito das constituições do novo constitucionalismo da América Latina é a preocupação com a questão da

⁸ Art. 71. La naturaleza o Pacha Mama, donde se reproduce y realiza la vida, tiene derecho a que se respete integralmente su existencia y El mantenimiento y regeneración de sus ciclos vitales, estructura, funciones y procesos evolutivos.

Toda persona, comunicadad, pueblo o nacionalidad podrá exigir a La autoridad pública el cumplimiento de los derechos de la naturaleza. Para aplicar e interpretar estos derechos se observaran los principios establecidos en la Constitución, en lo que proceda.

El Estado incentivará a las personas naturales y jurídicas, y a lós colectivos, para que protejan la naturaleza, y promoverá el respeto a todos los elementos que forman un ecosistema.



descolonização e da importância dos direitos humanos, como dito anteriormente. Isso fica claro, no caso do Equador, quando revela que a educação é uma “condição indispensável para o *buen vivir*” (art. 26) e, que ela deve ser guiada pelo respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente e a democracia, sendo intercultural, incluyente e diversa, impulsionando a igualdade de gênero e a paz (art. 27). Ao mesmo tempo, fica assegurado o direito a aprender em sua própria língua e ambiente cultural (art. 29), devendo o Estado promover o diálogo intercultural em suas múltiplas dimensões (art. 28).

Nas palavras de Prada

Asumir el vivir bien como un objetivo estatal y de gestión gubernamental, como se ha hecho en las Constituciones de Bolivia y Ecuador, es un acto profundamente descolonizador pues, por un lado, reconoce que la fuente de vivencia de este concepto nos viene desde la cosmovisión indígena, e inspira y recrea otro sentido de convivencia plurinacional para convertirse en el rumbo que orienta nuestra convivencia social, económica, política y cultural. (PRADA, 2011, p. 231)

Destaque-se a visão inversa desse povo. Enquanto todos tendiam a separar os direitos da natureza, eles se preocuparam em mantê-los unidos e a desenvolvê-los em conjunto. Veja-se nas palavras de Simbaña

Para ellos, alcanzar niveles altos de civilización necesariamente tiene que estar ligado a la naturaleza, porque no es posible entenderse fuera de ella: sociedad y naturaleza son una totalidad. Por lo tanto, concebirse “parte de” no es sinónimo de barbarie, al contrario. Este es el caso de los pueblos originarios de América; para estos pueblos Abya Ayala no era un continente rico en recursos naturales, sino una “tierra de abundante vida”; la naturaleza no era un recurso, sino la Pachamama, la “madre” de todo lo existente. (SIMBAÑA, 2011, p. 221)

Assim, o direito de *sumak kawsay* é um grande exemplo de direito construído historicamente pelos povos indígenas que representa esta ligação revelada acima, ou seja, um direito pautado na harmonia e no equilíbrio com a natureza, pois a vida humana não pode ser concebida sem uma adequação ao *pacha mama*. “Por lo tanto garantizar el buen vivir de la sociedad, implica considerar a la Naturaleza como “sujeto”. (SIMBANÃ, p. 222)



Frise-se que “*el sumak kawsay, como sistema, del brazo de los derechos de la Naturaleza, exige una reorganización y nuevos enfoques en el modelo político-económico, lo que transformaría a su vez no solo a la sociedad, sino y sobre todo al Estado*”. (SIMBANÁ, p. 223)

Portanto, o ideal de bem viver é uma nova perspectiva para encarar o futuro, ou seja, uma nova forma de pensar em desenvolvimento econômico, político e social, revelando-se como uma verdadeira crítica aos ideais capitalistas, ou seja, um direito integral. Optar por uma ideologia de bem viver é optar por resguardar direitos às presentes e futuras gerações, ponto esse que se aproxima com a Constituição Brasileira, mas está de forma bem mais tímida por assegurar apenas que o “direito ao meio ambiente sadio e equilibrado deve ser resguardado às presentes e futuras gerações”. Andou bem a Constituição equatoriana ao ampliar o reconhecimento e o significado do bem viver e da mãe natureza e da resignificação do caráter intercultural e interdisciplinar do Estado que precisa pautar-se num conceito de economia plural e anticapitalista.

Assim, para Prada

Decir que el vivir bien es un modelo civilizatorio y cultural alternativo al capitalismo y a la modernidad es mostrar plenamente el carácter de un proyecto que contiene la irradiación de voluntades colectivas, de perspectivas políticas, que apunta a las transformaciones institucionales, económicas, políticas, culturales. (PRADA, 2011, p. 253-254)

Portanto, resta o dever de transformar tais desejos em realidade, para que o novo projeto político do Equador não passe de uma mera ilusão, de que a Constituição Equatoriana enquanto Carta Política, seja capaz de conceber uma política de Estado compatível com este momento de transição pluralista, sendo capaz de efetivar as condições interculturais e reconstrutivas desse novo pluralismo.

Desta maneira, a vista do exposto e, cientes dessa importância, ocupar-se-á, a partir de agora, sobre a relação dos direitos de bem viver com o direito da criança e do adolescente como meio de desenvolvimento desta sustentabilidade às presentes e futuras gerações, ou seja, acredita-se que o Equador, com tais inserções na sua Carta política, pode, veementemente, por meio de políticas públicas fomentar em primeiro plano a melhoria de vida de crianças e adolescentes,



para num segundo momento, empreender transformações sociais a partir de sua consciência e de sua atuação de preocupações com um mundo sustentável incutindo nelas o objetivo da Convenção dos direitos da Criança da ONU, onde se imbuía já em 1989, a necessidade do respeito ao meio ambiente.

É, pois, pela via do desenvolvimento de políticas públicas que se partirá para a tentativa de concretização da educação ambiental e de um direito sustentável. Por conseguinte, pode-se dizer que a estrutura legal-constitucional do Equador vincula não só o administrador a produzir políticas que respeitem o resguardo dos direitos ambientais como ainda o legislador e o julgador, que ao atuarem, no exercício de suas funções de Poderes de Estado não podem contrariar os preceitos a que estas normas se destinam, sob o risco de criarem-se normas inconstitucionais e de interpretações contrárias à constituição.

Deste modo, afirma-se que para o direito humano-fundamental ao meio ambiente equilibrado poder ser realizado, seja no Brasil, seja no Equador, é necessário uma visão humanística, tal qual a proteção integral ostentada às crianças e adolescentes, ou o direito de *sumak kawsay*, pois eles devem estar no centro das preocupações daquele direito. Por fim, através de novas posturas sociais, política, econômica, filosófica e ética, que se poderá assegurar a existência da educação ambiental capaz de preservar os direitos das presentes e futuras gerações e, em longo prazo, ser capaz de desenvolver atitudes que levem ao direito à paz.

CONCLUSÃO

Inicialmente, cumpre salientar que muitos pontos poderão ter ficado em aberto, mas que apenas se arrazoou aqueles mais importantes para o desdobramento do tema. A discussão sobre o direito ambiental não pode fugir da contextualização da teoria e prática do constitucionalismo contemporâneo, já que os novos direitos vêm sofrendo o impacto de aglutinação dos problemas essenciais e corriqueiros das condições de vida aceleradas pela expansão do capitalismo. Tal situação estimula e determina o esforço de se propor novos instrumentos jurídicos, novas políticas públicas, mais flexíveis, mais ágeis, capazes de regular essas novas transformações.



No presente caso, demonstrou-se a caracterização do modelo constitucional atual, enquadrando-o no neoconstitucionalismo. Foram demonstradas suas características e preocupações, bem como os ciclos do constitucionalismo, dos quais se retirou dois exemplos de Constituições para análise, qual seja, a do Brasil e a do Equador, no que tange a promoção e desenvolvimento do direito e promoção de sustentabilidade ambiental.

Após, descreveu-se a relação entre o direito ambiental e a categorização do direito de crianças e adolescentes como direitos humanos e fundamentais, cotejando a necessidade da preservação ambiental e da garantia dos direitos às presentes e futuras gerações como meio necessário à concretização dos pilares da teoria da proteção integral.

Não há como negar que a Constituição Federal de 1988 traz a noção de uma cidadania solidária, ou seja, corresponsável pela definição de que o Estado, por meio da apresentação dos serviços e políticas públicas sejam necessários, com vistas ao atendimento dos interesses da sociedade, em especial: construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, CRFB).

Ao final, demonstraram-se os artigos da Constituição Equatoriana sobre o desenvolvimento do direito de bem viver e, portanto, do *sumak kausay*. Por conseguinte, pode-se dizer que a estrutura legal-constitucional do Equador vincula os três poderes a execução de um direito ambiental e com vistas de sustentabilidade, como meio de promoção e reconhecimento da interação com os direitos de natureza. Isto é, além da preocupação ambiental, este Estado, preocupou-se em fomentar o processo de descolonialismo e do antimovimento capitalista.

Portanto, diante do exposto, os direitos das duas nações, devem ser compreendidos como elementos de reconhecida imprescindibilidade relacional, ou seja, como elemento presente (fundante) nas relações, seja na relação com o outro singularmente considerado, seja na relação com o outro em termos institucionais, pois por meio da proteção integral e do direito integralizado ao *sumak kauwsay* é



possível viabilizar o sonho de muitos: uma sociedade fomentada e fomentadora da cultura fraterna, da cultura da não violência e num ambiente de bem viver, sadio e equilibrado.

REFERÊNCIAS

AYALA, Patryck de Araújo. Direito ambiental de segunda geração e o princípio de sustentabilidade na política nacional do meio ambiente. **Revista de Direito Ambiental**, vol. 63, p. 103, Jul.

BARROSO, Luiz Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. São Paulo: Saraiva, 2009.

BARROSO, Luiz Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito. **Revista Eletrônica sobre a reforma do Estado**, nº 9, mar./abr./maio de 2007.

BRITO, Rafaela Silva. Os princípios da fraternidade e da solidariedade como vetores na aplicabilidade do direito ambiental. In: CURY, M; CERQUEIRA, M. do R. F; PIERRE, L A. A; FULAN, V. (Orgs.). **Fraternidade como categoria jurídica**. São Paulo: Cidade Nova, 2013. p. 169-180.

CAMBI, Eduardo. **Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. São Paulo: Saraiva, 2008.

DIMOULIS, Dimitri e DUARTE, Écio Oto. **Teoria do direito neoconstitucional**. São Paulo: Método, 2008.

FAJARDO, Raquel Yrigoyen. **El pluralismo jurídico en la historia constitucional latinoamericana: de la sujeción a la descolonización**. Disponível em: <<http://ccr6.pgr.mpf.gov.br/destaques-do-site/seminario-pluralismo-juridico-e-multiculturalismo-material-remetido-pelos-expositores>>. Acesso em: 03 mar. 2013.

FAJARDO, Raquel Yrigoyen. **Hitos del reconocimiento del pluralismo jurídico y el derecho indígena en las políticas indigenistas y el constitucionalismo andino**. Disponível em: <www.alertanet.org/ryf-hitos-2006.pdf>. Acesso em: 03 mar. de 2013.

FONSECA, Antonio César Lima da. **Direitos da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Atlas, 2011.

HESSE, Konrad. **A força normativa da constituição**. Porto Alegre: Safe, 1991,

ISHIDA, Valter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente: doutrina e jurisprudência**. São Paulo: Atlas, 2013.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **O Estatuto da Criança e do Adolescente: Comentários**. Brasília: Instituto Brasileiro de Pedagogia, 1991.

MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente: doutrina e jurisprudência**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MORAES, Luís Carlos Silva de. **Curso de Direito Ambiental**. São Paulo: Atlas. 2001, p. 15



Daniela Richter e Joseane Ceolin Mariani de Andrade Pedrosa

MOREIRA, Eduardo Ribeiro. **Neoconstitucionalismo: a invasão da Constituição**. São Paulo: Método, 2008,

PACHAMAMA. Disponível em: <<http://www.pachamama.org>>. Acesso em: 5 maio 2013.

POZZOLO, Susanna. **Neoconstitucionalismo y especificidad de la interpretacion constitucional**. Doxa: 21-II, 1998.

RAMÍREZ, Silvina. Derechos de los pueblos indígenas:protección normativa, reconocimiento constitucional y decisiones judiciales. In: GARGARELLA, Roberto. **Teoría y crítica del Derecho Constitucional**. Tomo II. Derechos. Buenos Aires: Abeledo Perrot, 2008, p. 912-932.

SANTAMARÍA, Ramiro Ávila. **Los derechos y sus garantías: ensayos críticos**. Quito: Corte Constitucional para el período de transición, 2011.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Cuando los excluidos tienen Derecho: justicia indígena, plurinacionalidad e interculturalidad. In: SANTOS, B. de S.; JIMENEZ, A. G. (Orgs.). **Justicia indígena, plurinacionalidad e interculturalidad en Ecuador**. Quito: Rosa Luxemburg, 2012.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Interesses difusos e direito da criança e do adolescente**. Belo Horizonte: Del Rey, 1997.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os direitos da criança e do adolescente**. São Paulo: 1999.

VERONESE, Josiane Rose Petry; SILVEIRA, Mayra. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**.